



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 7 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3155/14

I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, ~~sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.~~ sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias. (Redação dada pelo Acórdão nº 3155/2014 – Tribunal Pleno)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: composição de proventos em relação aos atos de aposentadoria baseados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2003. Aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto/PR 7.154/2006.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº416870/07.

Relator: Conselheiro Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Protocolo: 45357/08.

Decisão: Acórdãos nº 1638/08 e nº 3155/14 -Tribunal Pleno.

Sessão: Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 28 de 07/08/2008 e nº 16 de 15/05/14.

Publicação: AOTC nº 177 de 28/11/08 e AOTC nº 901 de 13/06/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 7 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3155/14

PROCESSO N º : 45357/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.

ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de incidente de Prejulgado instaurado em razão de discussão ocorrida na apreciação do Protocolo nº 41687-0/07, que tratava da aposentadoria de servidora Neid Maria de Oliveira de Siqueira, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, em cujos proventos foi incorporada a verba referente à média de aulas extraordinárias.

Nestes autos, o MPjTC, por meio do Parecer nº 16.095/07, não acatou a forma de cálculo dos proventos da servidora, referente à incorporação da média das aulas extraordinárias, opinando pela instauração de prejudgado, em razão das controvérsias e da repercussão que envolve o assunto.

Conforme consubstanciado no Acórdão nº 1792/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, proferido no Protocolo acima referido, este expediente tem por fim discutir os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006 (quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e eventual existência de incompatibilidades);
- Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.

Com fulcro no artigo 411 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado o presente expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para emissão de parecer.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3033/08, manifestou-se a respeito da matéria nos seguintes termos:

Como já mencionado anteriormente, a legislação que trata da incorporação das vantagens ditas “transitórias” é no mínimo vaga, pois sobre a Lei já discorremos concluindo que somente prevê a incorporação e que seu cálculo tome por base a média das contribuições; o Decreto que objetivou regulamentá-la diz o que se aplica a o quê, no entanto não de que forma.

Penso também que não é competência do Órgão Previdenciário dizer que o cálculo assim deverá ser feito, pois essa é a interpretação correta do dispositivo legal e sugiro que este Tribunal chegue a um consenso sobre a forma que o cálculo deverá ser feito.

Pelo exposto, entendo que o objetivo do protocolado em questão foi atingido e sugiro o encaminhamento à apreciação Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 4187/08, inicia sua manifestação fazendo ressalva ao seu entendimento, segundo o qual é inconstitucional a Lei Complementar nº 103/04, por entender que a referida Lei Complementar, ao definir a composição da remuneração, nela englobando verbas que não integram o cargo efetivo, tal como as verbas de caráter transitório, contraria os termos constitucionais. E que a inclusão da média de aulas extraordinárias afrontaria o princípio do concurso público, a sistemática lógica dos planos de carreira dos servidores públicos e o sistema previdenciário.

Superada essa questão, entendendo no sentido da possível constitucionalidade, no que tange propriamente ao mérito, a ilustre Procuradora relembra que tanto a EC 47/05 como o artigo 6º da EC 41/03 possuem idêntica conceituação quanto à forma de cálculo de proventos, não se vislumbrando diferença conceitual entre integralidade e totalidade de remuneração e que é o princípio contributivo que regulamenta a matéria previdenciária, isto é, que compõem a base de cálculo as verbas sobre as quais incidam contribuição.

Conclui a questão de mérito nos seguintes termos:

Não prevalecendo o acima, entendo que a sistemática adotada pelo Paraná Previdência, que tem sido adotada em recentes expedientes de aposentadoria de professores, é a forma razoável de se aferir a forma de pagamento das aulas e serviços extraordinários, uma vez que preserva a média nos termos do artigo 22, § 3º da Lei Complementar nº. 103/04, devendo este artigo ser aplicado para fins de aferição da última remuneração do cargo efetivo, quando da comparação com a média estabelecida pela Lei 10.887/04, nos casos das aposentadorias sob a égide da EC 41/03.

Por fim, a adoção da forma aqui proposta porá a termo as distorções geradas em situações semelhantes, alçando assim a isonomia, justiça e equilíbrio com que a honrada classe dos professores merece ser tratada.

É o breve relatório. Passa-se ao exame do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DO MÉRITO

O exame das questões que deram ensejo ao presente incidente será realizado na ordem definida no Acórdão que deu origem ao presente Prejulgado, conforme já exposto.

A) Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006 (quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e eventual existência de incompatibilidades);

A Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 6º, regulamenta a forma de inativação do servidor que ingressou no serviço público até a data de sua publicação, o que ocorreu em 31.12.2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Da leitura desse artigo, ressalta-se o seguinte trecho: “...*que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,...*”, o que permite concluir que o constituinte transferiu às unidades federadas a competência para estabelecimento das verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo, regulamentação esta que ocorreu no Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 103/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei Complementar nº 103, datada de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, fixa, no artigo 22, quais as verbas que integram o vencimento dos professores, nela incluindo as aulas extraordinárias, conforme o texto do §1º, e definindo que o cálculo deve ser realizado pela média das contribuições, nos termos do §3º, de acordo com Emenda Constitucional nº 41/2003. Confira-se:

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

Por sua vez, o Decreto nº 7154/2006 definiu as vantagens inerentes ao cargo efetivo e às regras dos cálculos dos proventos, estabelecendo em seu artigo 1º:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores dos adicionais e das gratificações percebidas, que tenha havido contribuição, com exceção dos valores percebidos a título de diária, ajuda de custo, indenização, salário-família, auxílio e/ou vale alimentação, auxílio creche, abono, auxílio e/ou vale transporte, auxílio moradia e demais vantagens de custeio.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição, a base de cálculo dos proventos deverá considerar as vantagens dispostas no § 8º.

§ 3º. Se a partir de julho de 1994 houver lacuna no período contributivo do servidor por ausência de vinculação ao regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

No §8º, do art. 1º reproduzido, foram estabelecidas as verbas inerentes ao cargo efetivo de professor, dentre as quais as aulas extraordinárias, conforme inciso XVII abaixo:

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

(...)

XVII - Professor: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e aulas extraordinárias.

O MPJTC, em sua manifestação (fls. 20), afirma que a Lei Complementar nº 103/2004, por *dispor de forma diferenciada daquela estabelecida na Constituição Federal no tocante à remuneração dos servidores públicos*, é inconstitucional e ressalta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às aulas ou serviços extraordinários propriamente ditos, o vício na Lei nº 103/04, é que quando define o que compõe a remuneração do Professor, engloba nesse conceito verbas que não compõem a remuneração no cargo efetivo, ou seja, se docente faz concurso para cargo de 20 horas é sobre essa remuneração que incide a contribuição, qualquer outra verba que exceda a isso não pode ser aceita como integrante no conceito de remuneração.

Contudo, ao se efetuar a análise dos textos legais mencionados, chega-se à conclusão de que a incorporação da média de aulas extraordinárias à remuneração tem o permissivo legal da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir do momento em que esta Emenda transferiu ao Estado o poder para a sua regulamentação, fato que se deu no âmbito do Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7154/2006.

Além dessa questão, o MPJTC afirma que a inclusão da média de aulas extraordinárias afrontaria o princípio do concurso público, a sistemática lógica dos planos de carreira dos servidores públicos e o sistema previdenciário:

Ademais, a aceitação de aulas ou serviços extraordinários como parte da remuneração no cargo efetivo, afronta a Constituição Federal no tocante ao princípio do concurso público e na sistemática que compõe a lógica dos planos de carreira dos servidores públicos, bem como a nossa sistemática previdenciária. Se há demanda por Professores, que se criem os cargos e se faça concurso público e não a criação de espécie laborativa não mais aceita na sistemática constitucional como é o caso dessas aulas ou serviços extraordinários. Acrescente a isso, que essa anomalia acarreta reflexo no índice de rendimento escolar, além dos baixos salários pagos aos professores que se sujeitam as atividades excedentes em razão disso. No meu entender não se trata de economia ao Estado e sim desrespeito aos Professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E complementa mencionando que a Lei nº 10.887/2004, de caráter nacional, estabelece a forma precisa do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo a média aritmética simples das maiores remunerações.

Ocorre que ao se analisar essa norma, observa-se a existência do artigo 4º, o qual que estabelece quais as verbas que compõem o vencimento do cargo efetivo:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5o do art. 2o](#) e o [§ 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#) e [art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003](#), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no [§ 2º do art. 40 da Constituição Federal](#)

Nela, verifica-se a possibilidade de incorporação para os servidores da União das vantagens descritas no parágrafo 1º do art.4º. Portanto, conclui-se que a afirmativa de que a legislação mencionada não estabelece a inclusão de outras verbas como base de cálculo dos proventos não é correta.

No que se refere à ofensa ao princípio do concurso público e à sistemática lógica dos planos de carreira, cumpre ressaltar que o professor, para ministrar as aulas extraordinárias, já foi previamente aprovado em concurso público e que não há como se vislumbrar que tal fato acarrete prejuízo à sistemática do plano de carreira dos servidores efetivos.

A alegada ofensa ao sistema previdenciário também não prevalece, quando observada a regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribui aos Estados e aos Municípios legislar a respeito da matéria, vinculando, contudo, a necessidade de contribuição para a sua incorporação aos proventos e estabelecendo o período de competência.

Assim, em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria.

Quanto à compatibilidade do texto da Emenda Constitucional nº 41/03 com a regra do artigo 22, §3º da Lei Complementar nº 103/04, que define a média das contribuições para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, também não se vislumbra qualquer incongruência, como pode ser observado no artigo 1º, que altera o §3º do artigo 37:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art.37- ...

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Destaca-se, na regra constitucional, que a base de cálculo dos proventos será equivalente às remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, não restringindo ao símbolo do cargo efetivo.

O Decreto divide a regulamentação entre o artigo 2º e o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. O artigo 2º prescreve:

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O parágrafo 3º, mencionado no *caput* do artigo 2º, prescreve que o cálculo dos proventos considerará as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor nos regimes de previdência.

Quanto à regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 que estabelece:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

A regra acima estabelece que os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da emenda, isto é, 31 de dezembro de 2003, poderão se aposentar com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, possibilitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada esfera governamental a edição de lei para regulamentar as verbas que serão incorporadas.

O Estado do Paraná, por meio da Lei Complementar nº 103/2004, normatizou esta situação, cuja regulamentação consta do Decreto nº 7154/2006 que, em seu artigo 1º, §8º, XVII, estabelece quais as verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

XVII - Professor: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e aulas extraordinárias.

A regulamentação editada pelo Estado do Paraná estabelece o pagamento da média de aulas extraordinárias, não havendo qualquer incompatibilidade com a norma constitucional, visto que o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 delega aos Estados a competência para fixar as verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo.

Posto isto, conclui-se que as regras da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7154/06 não padecem de vícios, podendo ser aplicados nas questões que envolvem a incorporação das aulas extraordinárias e outras vantagens.

B) - Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A questão relativa à composição dos proventos deve levar em conta o sistema adotado pela previdência social, o contributivo e, a partir deste ponto, examinar a Orientação Normativa nº 01/2007 da Previdência Social, que está em consonância com a norma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Esta fixa a correspondência dos proventos com a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, estabelecendo que caberá ao ente federativo, através de lei, a especificação das verbas que compõem a remuneração:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

A Orientação Normativa acima mencionada define, em seu artigo 2º, a remuneração do cargo efetivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; (grifo nosso)

A norma acima estabeleceu como elementos de composição da remuneração do cargo efetivo os vencimentos e as vantagens pecuniárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permanentes, que devem ser fixadas por lei estadual ou municipal, além dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

A Lei Complementar nº 103/04 estabelece os regimes de trabalho dos professores e, no §3º do artigo 29, permite que sejam ministradas aulas extraordinárias até o limite de 40 horas semanais, percebendo remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

O Decreto nº 7154/06 no §8º do artigo 1º estabelece quais as vantagens consideradas como inerentes do cargo efetivo, citando, no inciso XVII, as seguintes verbas para o cargo de professor: *vencimento, adicional por tempo de serviço e aulas extraordinárias*.

No artigo 2º, foi estabelecido que *as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos*, regra que fixou a proporcionalidade do período de contribuição para o cálculo da média, considerando o mês de julho de 1994 para se harmonizar com a regra contida no artigo 1º, que trata do cálculo da vantagem principal, a remuneração ou subsídio, porque a sua técnica interpretativa determina que seja adotada ao acessório (aulas extraordinárias).

A legislação estadual está em consonância com a Orientação Previdenciária nº 01/2007, interpretação esta acompanhada pela Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência, às fls.25, esclarecendo que a média mencionada não deve ser superior ao último salário do servidor utilizado como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Posto isso, a manifestação do Ministério Público referente ao mérito, bem como a da Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência estão de acordo com o entendimento deste Relator.

VOTO

Diante do exposto e das razões tecidas, voto no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;
- b) no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 45357/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Pronunciar-se:

I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias.(redação dada pelo Acórdão nº3155/2014 – Tribunal Pleno)~~

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3155/14 - TRIBUNAL PLENO – RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 7

PROCESSO Nº: 45357/08

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PREVIDÊNCIA.

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA
PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURTADO,
APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HIRATA,
HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55028),
DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DE
ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELI
CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FÁBIA
JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA
GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MAR
ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB
28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCO
(OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERS
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHA
JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLI,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA L
APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORI
(OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA
SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PA
CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, R
Fornack Bahiense Gomes, RENATA GUERREIRO BASTOS
OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LO
(OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA M
BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 192
TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB
58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3155/14 - Tribunal Pleno

Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

- a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
- c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental.

I. Relatório

A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou petição perante esta Corte, requerendo a **revisão** do Acórdão n. 1638/08 do Tribunal Pleno, que decidiu o Prejulgado n. 7 deste Tribunal, **para que o valor do benefício de aposentadoria concedido com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e no artigo 3º da EC n. 47/05 passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição do servidor.**

Na Sessão Ordinária n. 32 do Tribunal Pleno¹, do dia 06.09.2012, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - nos

¹ Conforme Certidão de Sessão à peça n. 9 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do seu Despacho n.º 3453/12² -, comunicou a reabertura do Prejulgado, para a sua reforma, diante dos argumentos trazidos pelo órgão previdenciário estadual, me designando Relator.

O Incidente de Prejulgado teve como fato gerador uma aposentadoria concedida a professor estadual. Tratou da aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 103/04 (que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná), do Decreto Estadual n. 7.154/06 (que trata da forma de cálculo de proventos de diversos cargos integrantes da estrutura da Administração Direta do Estado do Paraná) e da composição dos proventos após a Emenda Constitucional n. 41/03. **O Prejulgado assim se pronunciou:**

I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 103/2004 e do Decreto n. 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto n. 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal n. 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

Em seu **pedido de revisão**, a PARANAPREVIDÊNCIA **considerou:**

(i) **Legitimidade:**

Nos termos da Lei Estadual n. 12.398/98, da Lei Federal n. 9.717/98 e do Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, tem a obrigação de bem gerir o Sistema Previdenciário, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial necessário à sua solidez e credibilidade. Por isso, na condição de ente de cooperação

² Peça processual n.º 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

paradigmativo do Estado, possui competência e legitimidade para formular o requerimento de revisão.

(ii) Fatos:

Na redação da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 40 §3^o do texto constitucional garantia o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que ocorresse a aposentadoria, isto é; proventos integrais do cargo efetivo, sem a incidência na base de cálculo das vantagens eventuais e transitórias.

A Emenda Constitucional n. 41/03 rompeu esse paradigma e contemplou como base de cálculo dos proventos a média das contribuições incidentes sobre todas as vantagens - inclusive as transitórias e eventuais -, recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – artigo 40 §3^o da CR e artigo 2^o da EC n. 41/03.

Por sua vez, as regras de transição do artigo 6^o da EC n. 41/03 e, posteriormente, do artigo 3^o da EC n. 47/05 afastaram expressamente do cálculo

³ Constituição da República, redação da pela EC n. 20/98. Artigo 40§ 3^o. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, **corresponderão à totalidade da remuneração.**

⁴ Constituição da República, redação dada pela EC 41/03. Artigo 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3^o Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

⁵ EC 41/03. Artigo 2^o. Observado o disposto no [art. 4^o da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3^o e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...).

⁶ EC 41/03. Art. 6^o. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2^o desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei**, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5^o do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...).

⁷ EC 47/05. Art. 3^o. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2^o e 6^o da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos proventos a média prevista nos §§3º, 8º e 17 do artigo 40 da CR, **garantindo o cálculo com base na remuneração do cargo efetivo, e, na forma da lei local, a possibilidade de incorporar as gratificações eventuais e transitórias.**

Para regulamentar as EC n. 41/03 e 47/05, no âmbito da administração estadual, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7154/06. Com o fim de atender ao princípio contributivo, para efeito de cálculo dos proventos do artigo 6º da EC n. 41/03 e artigo 3º da EC n. 47/05 foi previsto o direito à incorporação das vantagens transitórias e eventuais, de forma proporcional ao tempo de contribuição, **sem qualquer limitação temporal** - vide artigo 2º, §1º do Decreto.

Porém, ao expedir seu Prejulgado n. 7 esta Corte orientou que a referida regra estabeleceu que as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e ou transitórias seriam incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição, para efeito de cálculo dos proventos, **a partir de julho de 1994; marco temporal adotado pela Lei Federal n. 10.887/04⁹ e pelo artigo 1º¹⁰, do Decreto**

dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se **com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

⁸ Decreto Estadual n. 7154/06. Art. 2º. Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º. As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

⁹ Que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e deu outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

¹⁰ Decreto Estadual n. 7154/06. Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n. 7154/06, ao tratar da média aritmética do cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no artigo 40 da CR e no artigo 2º da EC n. 41/03.

(iii) Razões:

O cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 e do artigo 3º da EC n. 47/05, não sendo o Prejulgado deste Tribunal compatível com as determinações previstas no texto constitucional e no artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, que assegurou a incorporação das vantagens transitórias de forma proporcional ao tempo de contribuição, sem qualquer limitação temporal, o que justifica sua revisão.

De outro lado, não merece reparo o Prejulgado, quando estabeleceu que o cálculo dos proventos das aposentadorias fundamentadas no artigo 40 da CR (com redação dada pela EC 41/03) e no artigo 2º da EC n. 41/03 é com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações ou subsídios (utilizados como base de contribuições do servidor), a partir de julho de 1994, como prescreve a Lei Federal n. 10.887/04.

Requeru a revisão do Prejulgado em especial para que:

a) O cálculo dos proventos de aposentadoria do artigo 6º da EC n. 41/03 e do artigo 3º da EC n. 47/05 corresponda à remuneração do cargo efetivo (e não ao da média);

b) O cálculo da vantagem transitória e eventual atenda ao critério contributivo;

c) O cálculo atenda ao tempo anual de contribuição, na proporção de no máximo 35/35 avos para o servidor, 30/30 avos para a servidora e para as aposentadorias especiais 30/30 avos para o servidor e 25/25 avos para a servidora;

d) O cálculo da vantagem transitória e eventual não tenha nenhuma limitação temporal, considerando todo o período contributivo;

e) Para efeito de cálculo dos proventos, o valor da vantagem transitória e eventual corresponda ao valor equivalente ao recebido pelo servidor ativo, sem atualização monetária, prestigiando o princípio da paridade (entre os servidores ativo e inativo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) O valor dos proventos da aposentadoria concedida pelo artigo 6º da EC n. 41/03 e pelo artigo 3º da EC n. 47/05 não deve limitar-se ao valor da última remuneração;

g) No que se refere ao cálculo da aposentadoria com base no artigo 40 da CR e no artigo 2º da EC n. 41/03, se o valor da média for superior ao da remuneração do cargo efetivo, pagar-se-á a remuneração do cargo efetivo;

h) Seja adotado o mesmo critério de cálculo do artigo 6º da EC n. 41/03 e do artigo 3º da EC n. 47/05 (cálculo proporcional ao tempo de contribuição) para efeito de “remuneração do cargo efetivo”, como limitador do cálculo pela regra do artigo 40 da CR e do artigo 2º da EC n. 41/03;

i) Na pensão por falecimento de servidor ativo, a vantagem transitória seja calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, para que o valor evidencie o critério contributivo, impedindo que os últimos meses, próximos ao fato gerador, o servidor venha a receber o valor da vantagem de forma superior a que anteriormente recebia, e,

j) Seja dado tratamento uniforme a todas as vantagens transitórias e eventuais, a fim de padronizar e aperfeiçoar a operacionalização do cálculo.

Por último, procedendo à revisão, **observou a necessidade de aplicar efeitos modulares ex nunc ao novo entendimento**, não autorizando efeitos retroativos, para o fim de evitar insegurança jurídica e prejuízos ao servidor de boa-fé que já teve seu benefício registrado ou encontra-se na expectativa de registro (se já editada e publicada a Resolução de Aposentadoria subscrita por autoridade competente).

Designado Relator, encaminhei o expediente à Diretoria Jurídica a ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação.

A **Diretoria Jurídica** exarou o Parecer n. 13928/12. **De início, registrou que se faz necessário editar lei em sentido estrito para normatizar a forma de cálculo dos proventos e quais seriam as vantagens inerentes ao cargo efetivo.** Em relação à carreira do magistério, o Decreto n. 7154/06 está regular, pois editado posteriormente a Lei Complementar n. 103/04. O mesmo ocorre no que se refere à incorporação de algumas verbas de natureza transitória, como é o caso das denominadas gratificações de insalubridade e periculosidade, cuja previsão encontra-se inserida no artigo 13 da Lei Estadual n. 10.692/1993, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsão em lei no sentido estrito. A legislação que trata da remuneração do cargo efetivo é a legislação de cada ente, deste modo, cabe ao ente estadual estabelecer a possibilidade de incorporação, mediante lei (podendo ser regulamentada por decreto). **O ato de inativação deve sempre indicar o fundamento legal para a incorporação de cada verba.**

Sugere que o Prejulgado seja reformado e ampliado, a partir das seguintes premissas:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo ente estadual ou municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do ente estadual ou municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04 - qual seja; com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do ente estadual ou municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;

- nos cálculos das pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a aplicação do disposto no artigo 66, §1º da Orientação Normativa MPS n. 02/2009 aos cálculos de pensão de entes municipais que estabelecem, mediante lei, como remuneração no cargo efetivo, somente as verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, é perfeitamente regular;

Também opinou:

a) pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado em razão do trâmite no Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário n. 593.068-8, onde foi reconhecida a repercussão geral, a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias;

b) pela aplicabilidade - no que couber - das orientações contidas no presente processado aos demais jurisdicionados, e,

c) pelo deferimento do pedido de modulação dos efeitos para aplicação do novo entendimento, caso seja deferida a solicitação de reforma do Acórdão n. 1638/2008 – Pleno, no sentido de não autorizar efeitos retroativos, pois poderia ocasionar prejuízos aos servidores de boa-fé que já tiveram seus benefícios registrados ou aos processos que se encontrem em trâmite, com atos de inativação já editados e publicados.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas expediu o Parecer n.º 18593/12. Em síntese:

(a) não se opôs a assertiva proposta pelo órgão previdenciário de que o cálculo dos proventos de aposentadoria do artigo 6º da EC n. 41/2003 e do artigo 3º da EC n. 47/2005 corresponda à remuneração do cargo efetivo, e não à média;

(b) entendeu inaplicável a técnica de cálculo pela média aos que se aposentam com fundamento nas regras de transição, considerando a interpretação de que somente há direito adquirido à incorporação de vantagens de caráter transitório àqueles que cumpriram todas as condições para a aposentação e incorporação da vantagem antes da EC n. 20/98 (16/12/1998);

(c) as aposentadorias com lastro nas regras de transição (artigo 6º da EC n. 41/2003 e do artigo 3º da EC n. 47/2005) garantem a integralidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proventos ao servidor correspondente à remuneração no cargo efetivo, o que por óbvio exclui a integração de quaisquer vantagens de natureza transitória ou eventual, sendo coincidente este valor ao do teto fixado no §2º do artigo 40 da CF88, com redação dada pela EC 20/98;

(d) o parâmetro para a pensão é a remuneração no cargo efetivo, o que exclui quaisquer vantagens de natureza transitória e eventual;

(e) os critérios para incorporação são aqueles previstos nas leis incorporadoras, sendo inadequado uniformizá-los, como quer o órgão previdenciário; e,

(f) a adoção de novo entendimento por este Tribunal somente deve abranger atos posteriores à decisão, sendo que havendo a necessidade de correção de atos concessivos de aposentadoria e pensão precedentes devem ser instaurados processos administrativos específicos de revisão, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo Despacho saneador n. 772/13 delimitei o pedido de revisão e a aplicabilidade do incidente do Prejulgado ao seu fato originário *aposentadorias estaduais de ocupantes do cargo de professor, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e proventos integrais, compostos pela média das contribuições de aulas extraordinárias, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 103/04 e Decreto Estadual n. 7.154/06.* Feito isso, considerando a inconstitucionalidade levantada pelo órgão ministerial e que os critérios atuariais vem fundamentando as alterações do sistema previdenciário, a fim de lhe dar sustentabilidade, **determinei a inclusão e o chamamento ao processo da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, na condição de representante judicial e extrajudicial do Estado e consultora jurídica do Poder Executivo, para que apresente as suas razões, frente ao pedido em exame.**

Ainda, nesta oportunidade, expus que **entendia desnecessários os sobrestamentos de processos de inativação e pensão que vem sendo realizados para aguardar o julgamento deste pedido de revisão**, porque eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (*ex nunc*), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.

Em sua manifestação (peças 51-52), a **Procuradoria Geral do Estado** anotou que o Ministério Público de Contas já havia levantado a possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 103/2004, na parte que estende o conceito de remuneração às verbas de caráter transitório, o que foi amplamente discutido e superado no corpo do Acórdão revisando. No que se refere à aposentadoria de professores estaduais, bem como às pensões por morte decorrentes de tal regime jurídico, concluiu que deve ser revisto o Prejulgado, aos moldes propostos pela PARANAPREVIDÊNCIA, ficando a aplicação da matéria de forma coerente com o sistema constitucional vigente.

A PARANAPREVIDÊNCIA atravessou nova petição nos autos (peças 53-55), restringindo seu pedido, em sintonia com o despacho que proferi, requerendo a fixação de limites da decisão nos seguintes pontos:

a) A incorporação da gratificação de “aulas extraordinárias” e demais vantagens eventuais e transitórias, e que incidiram contribuição, deve incorporar nos proventos de aposentadoria do art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, de forma proporcional ao tempo de contribuição, e não pela média, sem qualquer limitação temporal, considerando inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994, com vistas a atender o princípio contributivo;

b) A base de cálculo da pensão em decorrência de óbito de servidor em atividade deve deixar de ser a última remuneração, e passar a considerar todas as gratificações eventuais e transitórias que incidiram contribuição, igualmente como ocorrer na aposentadoria. A base de cálculo da pensão deve guardar, portanto, a devida correspondência como o tempo de contribuição do servidor.

c) O valor da média dos proventos de aposentadoria do art. 40 da CF, e do art. 2º da EC 41/03, deve ser comparado com o valor da “remuneração do cargo efetivo” (vencimentos do servidor em atividade), de modo que o pagamento do benefício corresponda ao de menor valor. Assim, se o valor da média apurada for superior, o valor dos proventos de aposentadoria será a remuneração do cargo efetivo. Considera-se “remuneração do cargo efetivo” todas as gratificações incorporáveis e que incidiram contribuição.

d) **Fixação de efeitos ex-nunc da decisão deste processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para concluir a instrução processual, e receber o processo autorização regimental para seu julgamento, manifestaram-se a **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal** (Parecer n. 20933/13) e o **órgão ministerial** (Parecer n. 18358/13). A unidade reiterou o Parecer que primeiro instrui o processo e reforçou a necessidade de ampliação do escopo do Prejulgado, nos termos inicialmente propostos pela entidade previdenciária. Mencionou o alto número de processos sobrestados, os quais não tratam apenas de atos de inativação e pensão albergados pelas regras constitucionais de transição, mas também os benefícios concedidos com base no regime de média determinado pela redação atual da Constituição, em virtude do necessário comparativo com a remuneração do cargo efetivo, nas hipóteses em que os servidores percebiam verbas transitórias. O Ministério Público também reiterou integralmente seu opinativo precedente.

É o Relatório. Passo ao voto.

II. Fundamentação e Voto

O Prejulgado é incidente processual submetido ao Tribunal Pleno, que se pronuncia, de forma geral e vinculante, sobre a interpretação de uma norma jurídica ou procedimento de administração¹¹.

Ao estabelecer o Prejulgado n. 7, o Tribunal Pleno desta Corte pronunciou-se sobre a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 103/04 e do Decreto Estadual n. 7.154/06 e a composição de proventos dos atos de aposentadoria baseados nas normas posteriores à EC n. 41/03, pois não abordados por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução n. 3877/05¹².

¹¹ Conforme artigo 79 da Lei Complementar n. 113/2005 - Art. 79. *Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.* – reproduzido no artigo 410 do Regimento Interno.

¹² Aprovou o Relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria n. 130/2005, para revisão da Resolução n. 8871/2002 (que aprovou relatório de trabalho elaborado por comissão designada pela Portaria n. 025/2002, em que foram estabelecidas diretrizes em face das alterações trazidas pela EC n. 20/98) e dos efeitos das alterações trazidas pela EC n. 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O artigo 412 do Regimento Interno prescreve que ***“Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado”***.

Com o pedido de reforma do Prejudgado n. 7 deste Tribunal, o processado n. 4535-7/08 foi reativado. **O órgão previdenciário estadual busca a alteração do item II do dispositivo, para retirar do seu texto a limitação temporal imposta. Mas, vai além, provoca esta Corte para que se manifeste a respeito de dez assertivas, por ele propostas.**

Preliminarmente, anoto que o órgão ministerial manteve seu opinativo, exposto quando da instauração do prejudgado. Naquele momento¹³, defendeu a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 103/04, quando ela (no seu artigo 22 §1^o¹⁴) estendeu o conceito de remuneração às verbas de caráter transitório. **Nessa nova oportunidade¹⁵, reforçou sua manifestação, asseverando que o conceito de remuneração no cargo efetivo para fins de limite constitucional (art. 40, §2^o da CR) equivale ao conceito legal de base de contribuição fixado no art. 4^o, §1^o da Lei nº 10.887/04¹⁶, que exclui as vantagens transitórias. Entendeu inaplicável a**

¹³ Parecer Ministerial n.º 4187/08.

¹⁴ Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§1^o - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

¹⁵ Parecer Ministerial n.º 18593/12.

¹⁶ Art. 4^o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: § 1^o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regras de transição, considerando que somente há direito adquirido à incorporação técnica de cálculo pela média aos que se aposentam com fundamento nas de vantagens de caráter transitório àqueles que implementaram todas as condições para a aposentação e incorporação da vantagem antes de 15.12.1998, ou seja, antes da EC n. 20/98. Propôs, então, seja o texto do Prejulgado alterado para excluir eventuais incorporações de verbas transitórias aos que preencham os requisitos para aposentação após 15.12.1998, porque inconstitucionais.

Ocorre que esses questionamentos foram superados pelo Tribunal Pleno, quando exarou o item I do Acórdão n. 1638/08: I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo.

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

XIX - a Gratificação de Raio X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se que esse item não foi objeto do pedido de reforma, iniciado pelo órgão previdenciário estadual, e acolhido pelo então Presidente desta Corte (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), que na Sessão Plenária n. 32, de 06.09.2012, submeteu ao colegiado sua decisão de reabertura do Prejulgado, visando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1638/08, diante dos argumentos trazidos pelo órgão previdenciário estadual para que o valor do benefício passe a guardar correspondência como o tempo de contribuição do servidor, para efeito de concessão de aposentadoria com fulcro no art. 6º, da EC n. 41/03 e do art. 3º, da EC n. 47/05.

Deste modo, deixo de reexaminar o primeiro apontamento do Prejulgado, porque não faz parte do objeto de revisão, mantendo-o, integralmente, nos seus termos.

Assim, tratarei do requerimento de revisão do item II do Acórdão n. 1638/08, do Tribunal Pleno.

- Da Reforma do item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno -

De fato, o item II do Prejulgado n. 7 exige pronta alteração.

O apontamento tratou da composição dos proventos do artigo 6º da EC n. 41/2003 e estabeleceu que: II - *no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.*

Porém, como mencionou a PARANAPREVIDÊNCIA, o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 (e do artigo 3º da EC n. 47/05).

A referida lei expôs sobre a aplicação de disposições da EC n. 41/2003 e em seu artigo 1º¹⁷ detalhou o cálculo pela média - *média aritmética*

¹⁷ Lei Federal n. 10.887/2004 (Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência - , previsto no [§3o do artigo 40 da Constituição da República](#) e no [artigo 2o da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Contudo, **o apontamento não está a tratar da regra geral programada pela EC n. 41/03, mas da regra de transição**, trazida no artigo 6º da referida Emenda (e pelo artigo 3º da EC 47/05), a qual garante a aposentação com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Neste ponto, para melhor explicar, reproduzo (não *ipsis litteris*) parte introdutória do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira:

Após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03, 47/05 e 70/12, ficaram estabelecidos dois tipos de cálculo de proventos:

a) para os servidores aposentados pelas novas regras ou pelo art. 2º da EC 41/03 a utilização da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo como base as contribuições do servidor vertidas aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º da CR),
OU,

de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências).

Artigo 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) para os servidores incluídos nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/05 ou EC 70/12, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

O artigo 2º, inciso IX¹⁸, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 considerou como remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

A referida normativa interpretou o disposto no §1º do artigo 4º¹⁹ da Lei n. 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação das disposições da EC 41/03, ao estabelecer o que se entende como base de contribuição.

¹⁸ Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de março de 2009 (DOU 02.04.2009).

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

¹⁹ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Desta forma, poderiam restar, em princípio, afastadas da remuneração do cargo efetivo as verbas ditas transitórias ou eventuais, objeto do presente requerimento revisional, para os servidores aposentados pelas regras do art. 40 da CF e do art. 2º da EC 41/03. **Ocorre que no texto da própria Lei n. 10.887/04 resta consignada a possibilidade de opção por parte do servidor, de inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de gratificação de RX e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional de serviço extraordinário, para efeito de cálculo de benefício concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da EC 41/2003.** Além desta possibilidade de opção por parte do servidor, aplicável somente para as inativações que levam em consideração a média das contribuições, **o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 possibilitou aos Entes Públicos estabelecer, mediante lei, quais seriam as vantagens pecuniárias permanentes, sempre atento ao disposto no § 2º do art. 40 da Constituição da República.***

A polêmica reside na possibilidade de incorporar verbas de natureza transitória e/ou eventual na remuneração do cargo efetivo, lembrando que esta remuneração é utilizada tanto nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), como no comparativo com a média nas aposentadorias concedidas pelas novas regras e pelo art. 2º da EC 41/03, para estabelecer o limite da remuneração no cargo efetivo.

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

XIX - a Gratificação de Raio X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no artigo 40 da Constituição da República e nem ao que estabelece a Lei Federal n. 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do ente estadual (ou municipal) estabelecer.

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Mas, não faz o menor sentido que o ente, após a promulgação das já aludidas Emendas Constitucionais, venha a estabelecer a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais, sem a observância do princípio contributivo.

Frente a essas explicações, veja-se que para regulamentar as EC n. 41/03 e 47/05, no âmbito da administração estadual, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto n. 7154/06.

E, no seu artigo 2º, para efeito de cálculo dos proventos do artigo 6º da EC n. 41/03 e artigo 3º da EC n. 47/05 previu o direito à incorporação das vantagens transitórias e eventuais, de forma proporcional **ao tempo de contribuição**, **sem qualquer limitação temporal** – como se confere no artigo 2º, §1º do Decreto:

Art. 2º. Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 **serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.**

§ 1º. **As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se que Julho de 1994 é o marco temporal adotado pela Lei Federal n. 10.887/04²⁰ e pelo artigo 1^o²¹, do Decreto Estadual n. 7154/06, ao tratar da média aritmética do cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no artigo 40 da CR e do artigo 2^o da EC n. 41/03, e, desta forma, é inaplicável às regras de transição e a incorporação das verbas transitórias.

Nesse passo, VOTO pela retificação do item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o §1^o, do artigo 2^o, do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1^o, do artigo 2^o, do Decreto Estadual n.º 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1^o, do artigo 2^o, do Decreto Estadual n.º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias.

²⁰ Que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e deu outras providências.

Art. 1^o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3^o do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2^o da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

²¹ Decreto Estadual n. 7154/06. Art. 1^o. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2^o da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**- Dos demais aspectos tratados no pedido de revisão proposto pela
PARANAPREVIDÊNCIA -**

Pelo Despacho saneador n. 772/13, sob o ponto de vista **processual**, delimito o pedido de revisão e a aplicabilidade do incidente do Prejudicado ao seu fato originário: *aposentadorias estaduais de ocupantes do cargo de professor, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e proventos integrais, compostos pela média das contribuições de aulas extraordinárias, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 103/04 e Decreto Estadual n. 7.154/06.*

Entendo que o presente expediente não é próprio para tratar das demais questões levantadas pelo órgão previdenciário estadual, as quais ampliam em muito o objeto do presente expediente e alcançam os demais jurisdicionados – *não apenas o ente estadual.*

Ademais, como registrei no relatório, naquela oportunidade, expus que **entendia desnecessários os sobrestamentos de processos de inativação e pensão que vinham sendo realizados para aguardar o julgamento do presente pedido de revisão, porque eventual mudança de interpretação produziria efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.** – *Não é demais lembrar que a própria PARANAPREVIDÊNCIA, em seu pedido, requereu a modulação dos efeitos da decisão neste sentido, no que foi acompanhada pela Diretoria Jurídica.*

No entanto, motivados por outras razões, *inerentes ao seu poder de livre convencimento*, como informou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal²², diversos Relatores determinaram o sobrestamento de expedientes de atos de inativação e pensão albergados pelas regras de transição, bem como daqueles que envolviam o regime de média, determinado pela atual redação da Constituição, e o recebimento de verbas transitórias, em virtude do necessário comparativo com a remuneração do cargo efetivo.

²² Data do seu Parecer n. 20933/13 – peça n. 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 15 de outubro de 2013 a unidade apurou que contava com 2.823 processos sobrestados, aguardando o deslinde do pedido de revisão deste Prejulgado.

Sem querer me distanciar do meu posicionamento técnico, mas sensível a essa realidade e à necessidade desta Corte responder aos questionamentos que se apresentaram neste pedido de revisão, ACOLHO integralmente o Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, fixando, neste Prejulgado, as premissas (as quais foram bem redigidas em tese), postas em sua conclusão, no item 3.2, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;

- nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo; e,

- a aplicação do disposto no art. 66, §1º²³ da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009 aos cálculos de pensão de Entes Municipais que estabelecem, mediante lei, como remuneração no cargo efetivo, somente as verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, é perfeitamente regular;

- Dos efeitos da decisão -

Como já havia exposto em despacho saneador, a mudança de interpretação imposta pela revisão do Prejulgado n. 07 produz efeitos apenas para frente (*ex nunc*), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.

Com efeito, nos processos administrativos, como previu o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal n. 9784/1999²⁴, deve ser observado como

²³ Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

²⁴ Lei n. 9.784/1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

critério interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal n. 9784/1999, **VOTO para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente, restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica.**

- Do julgamento pendente do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 -

Oportuno destacar que a notícia de que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 593.068-8²⁵ - **cuja Repercussão Geral já foi reconhecida,** no qual se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, ou seja, acerca da eventual caracterização dessas verbas como remuneração e respectivo efeito de inserção na base de cálculo do tributo -, **não impede o exame deste processado,** porém, eventual decisão conflitante, de caráter vinculante da Corte Suprema, forçará sua revisão.

Deste modo, VOTO pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário. Assim, com fundamento no inciso III, do artigo 159-B, do Regimento Interno²⁶, desde logo fica a Diretoria Jurídica responsável pelo

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

²⁵ Conclusos ao Ministro Relator desde 25.11.2013 – conforme consulta no site oficial do Supremo Tribunal Federal; www.stf.gov.br.

²⁶ **Regimento Interno.**

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento do trâmite do Recurso Extraordinário n. 593.068-8, no Supremo Tribunal Federal, devendo noticiar de pronto, neste processado quando do seu julgamento.

- Conclusão –

Na Sessão do dia 15 de maio de 2014, com fundamento nas razões e no todo exposto, apresentei o seguinte **VOTO**:

(i) pela retificação do item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o §1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias.

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;

- nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo; e,

- a aplicação do disposto no art. 66, § 1º da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009 aos cálculos de pensão de Entes Municipais que estabelecem, mediante lei, como remuneração no cargo efetivo, somente as verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, é perfeitamente regular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (*ex nunc*), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e,

(iv) pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário, ficando, com fundamento no inciso III, do artigo 159-B, do Regimento Interno²⁷, a Diretoria Jurídica responsável pelo acompanhamento do trâmite do Recurso Extraordinário n. 593.068-8, no Supremo Tribunal Federal, devendo noticiar de pronto, neste processado quando do seu julgamento.

O Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por sua vez, apresentou considerações em Sessão²⁸, às quais aderi e passam a compor a decisão nos seguintes termos:

²⁷ Regimento Interno.

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

²⁸ *“Conforme deliberação da sessão do Tribunal Pleno de 15.05.2014, encaminhado ao Gabinete do Ilustre Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, algumas considerações apresentadas por ocasião da discussão da matéria, a fim de que auxiliem na interpretação da decisão deste Prejulgado.*

Em primeiro lugar, saliente-se que a aplicabilidade da Lei nº 10.887/04 para o cálculo do valor das gratificações transitórias a ser incorporado aos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 não deve ser afastada, apenas, quanto ao termo inicial, de julho de 1994, mas, também, com relação à própria metodologia de cálculo, afastando-se a exigência da média de 80% das maiores contribuições incidentes, isoladamente, sobre essas gratificações, a fim de que se aceite como base de cálculo o próprio valor atualizado dessas mesmas gratificações à data da aposentadoria, proporcionalizado pelo tempo de contribuição, na forma como o órgão previdenciário estadual vem procedendo.

Saliente-se que esse foi, justamente, o questionamento do qual se originou a revisão do presente incidente²⁸, motivo pelo qual mostra-se relevante seu destaque na motivação da decisão deste prejulgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a própria Diretoria Jurídica, na peça nº 32, f. 13, posicionou-se favoravelmente a esse pleito, nos seguintes termos:

“Entende-se perfeitamente razoável e legal que o Ente estipule, mediante lei, que o valor da vantagem transitória e/ou eventual, para efeito de cálculo da proporcionalização, tome como base de cálculo o valor equivalente ao recebido pelo servidor ativo, por ocasião da inativação.

A adoção desta base de cálculo não guarda relação com os critérios de atualização mencionados na Lei nº 10.887/2004, uma vez que não se trata de média das contribuições prevista para regulamentar o disposto no § 3º do Art. 40 da Constituição Federal.

Desta forma, como este valor não se refere a média prevista na Lei nº 10.887/04, poderá o Ente, mediante lei própria, estabelecer como base de cálculo da verba transitória e/ou eventual o valor equivalente ao recebido pelo servidor ativo, com a realização de cálculos específicos para cada verba transitória incorporada”.

Nessas condições, a fim de dirimir a questão proposta, entendo que a decisão da revisão do presente incidente deva incluir tópico deferindo o pedido do requerente, no sentido de que a alteração da parte dispositiva do Acórdão nº 1638/08 inclua, além do marco temporal de julho de 1994, a própria forma de cálculo, permitindo-se a utilização do valor atualizado da gratificação transitória, proporcionalizado ao tempo de contribuição.

Outrossim, tendo em conta que essa alteração terá efeito sobre milhares de processos em trâmite nesta Corte, entendo que os efeitos dessa decisão, nesse ponto específico, não devem ser modulados, mas, devem ser produzidos de forma retroativa (ex tunc), a fim de que possam ser regularizadas diversas situações objeto dos processos sobrestados, sem prejuízo aos servidores e à própria administração previdenciária.

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por último, entendo que deva ser aceita, sem modulação de efeitos, a orientação da Diretoria Jurídica, a f. 14/15 da peça nº 32, no parecer nº 13928/12, de lavra da Analista de Controle, Dra. BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, lançada nos seguintes termos:

“O cálculo das aposentadorias por considerar a média acaba por equalizar as situações em que o servidor, por exemplo, recebia horas-extras com habitualidade, e no final da carreira passou eventualmente a não laborar período extraordinário, ou mesmo a situação inversa.

O problema surge quando se passa ao comparativo do valor da média em relação à última remuneração, porque pode ocorrer que um servidor, que laborou por muitos anos recebendo alguma vantagem ou mesmo adicional por hora extraordinária, não tenha percebido tais importâncias na última remuneração.

Nesse panorama, ao comparar a média com a última remuneração que seja eventualmente menor que a média, ter-se-á uma redução drástica na renda do servidor que não condiz com a sua contribuição, ou seja, uma violação ao princípio da contributividade.

O inverso, por sua vez, aquele servidor que não realizava horas-extras com habitualidade e justamente no último mês de atividade efetua inúmeras horas de trabalho extraordinário, propiciaria uma vantagem no confronto entre a média e a última remuneração, gerando uma distorção no sistema (afrenta ao equilíbrio financeiro e atuarial).

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial”.

Verifica-se, assim, que a incorporação das gratificações transitórias à remuneração do servidor na ativa, para efeito de comparação com o valor dos proventos, é uma decorrência lógica das premissas em que se baseia o presente estudo, em reforço do caráter contributivo do sistema constitucional previdenciário, e sua exclusão, em relação aos casos pendentes de julgamento por esta Corte, poderá representar grave prejuízo aos interessados desses processos.

Em síntese, portanto, estariam sendo excluídos da modulação de efeitos da decisão deste prejulgado a possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria; a impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido; e a inclusão do valor das gratificações transitórias ao da remuneração, para efeito da comparação com o valor dos proventos, de que trata o art. 40, §2º, da Constituição Federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Excepcionar os efeitos *ex-nunc* deste Prejulgado, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para que se atribua efeitos *extunc* aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

- a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
- c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

(i) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o §1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “*sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor*”, e incluindo no seu lugar o texto “*sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06*”, passando a ter o seguinte teor:

II - *no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias.

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo; e,

- a aplicação do disposto no art. 66, § 1º da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009 aos cálculos de pensão de Entes Municipais que estabelecem, mediante lei, como remuneração no cargo efetivo, somente as verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, é perfeitamente regular;

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (*ex nunc*), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos *ex-tunc* aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

(iv) pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário, ficando, com fundamento no inciso III, do artigo 159-B, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno²⁹, a Diretoria Jurídica responsável pelo acompanhamento do trâmite do Recurso Extraordinário n. 593.068-8, no Supremo Tribunal Federal, devendo noticiar de pronto, neste processado quando do seu julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

²⁹ Regimento Interno.

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;